



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001064/2010-46
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente ASTRA ASSESSORIA E CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS. Uma vez que todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente aproveitados para fins de apuração do valor devido a título de contribuição previdenciária, sejam pela fiscalização, sejam pelos demais documentos juntados aos autos pelo contribuinte, não há que se reconhecer qualquer outra necessidade de reparo dos valores lançados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASTRA ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO SC, em face de acórdão que manteve parcialmente a NFLD n. 37.020.262-7, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa (RAT e Terceiros) incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que foram apuradas as seguintes rubricas:

(a) FPG — Folha de Pagamento — que identifica, nos demonstrativos em anexo, os valores das contribuições levantadas nas folhas de pagamento, período anterior à GFIP;

(b) GFI — Batimento GFIP x GPS — que identifica, nos demonstrativos em anexo, os valores das contribuições levantada em GFIP.

(c) DAL — Diferenças de Acréscimos Legais — sobre as contribuições sociais recolhidas em atraso, apuradas pelo Sistema de Auditoria Fiscal Previdenciária - SAFIS.

O lançamento compreende as competências do período de 01/1998 a 07/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 20/11/2006 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 161/166), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 138/223.

Em seu recurso apenas insurgiu-se contra parte do acórdão de primeira instância, aduzindo que alguns pagamentos efetuados deixaram de ser contabilizados nas competências de 02/2003, 13/2003 e 07/2006, motivo pelo qual merece ser corrigido o equívoco, quando então deixou de combater as demais competências que foram mantidas na NFLD.

Por tais motivos, houve o desmembramento da NFLD 37.020.262-7 para que a cobrança dos valores que não foram objeto de recurso pudesse ser iniciada, de sorte que, com o desmembramento, os valores objeto do recurso foram transferidos para o DEBCAD Auto de Infração n. 37.278.219-1 e são os únicos analisados no presente julgamento.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares passo ao mérito das alegações recursais.

MÉRITO

Quanto a competência de 02/2003, sustentou o contribuinte que a totalidade das contribuições devidas ao INSS não era de R\$ 1.120,15 (hum mil duzentos e vinte reais e quinze centavos), mas apenas de R\$ 630,13 (seiscentos e trinta reais e treze centavos) conforme determinado no DAD que instruiu o lançamento.

Por este motivo, sustentou que considerando que o valor pago pela empresa recorrente como sendo de R\$ 1.504,10 (conforme comprovado pelos documentos que instruíram a impugnação à NLDF) e o valor devido pela recorrente, nesta competência, é de R\$ 2.029,13, resta um saldo devedor de R\$ 525,02 e não de R\$ 808,98, como pretendido pelo Fisco, atribuindo tal diferença ao fato de que os valores dos recolhimentos efetuados foram considerados também para a quitação de contribuições de segurados empregados, que sequer foram objeto de lançamento na NFLD.

E assim o faz também em relação às competências de 13/2003 e 07/2006.

Ou seja, a diferença que a recorrente entende indevida é aquela que foi aproveitada no pagamento efetuado para a quitação das contribuições da parte de segurados empregados, devidas nas respectivas competências.

E sobre tal aspecto não vejo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Sobre as competências de 02/2003, 13/2003 e 07/2006, assim ponderou o v. acórdão recorrido, respectivamente:

- na competência 02/2003, a empresa alega não ter sido considerada a totalidade do valor recolhido correspondente a R\$ 1.504,10, fl. 132. O recolhimento em tela é composto do valor de R\$ 1.220,15 (INSS) e R\$ 223,43 (terceiros). Conforme se verifica no RADA, fl. 79, o valor de INSS recolhido de R\$ 1.220,15, foi utilizado para quitar a contribuição dos segurados, correspondente a R\$ 283,95, e o restante de R\$ 996,72, quitou as contribuições patronais, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no montante de R\$ 770,46, e, parcialmente, as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, no valor correspondente a R\$ 226,26, remanescendo ainda o valor de R\$ 770,46 relativo a esta contribuição bem como o valor de R\$ 38,52, relativo ao RAT apurado. As contribuições de terceiros recolhidas correspondem exatamente às contribuições apuradas, no valor de R\$ 223,43. Portanto, foi utilizada a totalidade do recolhimento para quitar as

contribuições apuradas, conforme se constata no DADA, fl. 21 e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, fl. 79;

- na competência 13/2003, a empresa alega estar incorreta a diferença apurada de R\$ 15,70, relativa à contribuição de terceiros. O valor recolhido de R\$ 1.002,30, fl. 133, é composto do valor de R\$ 843,96 (INSS) e de 158,34 (terceiros). Conforme item 6, da IF, fl. 148, do valor de INSS recolhido de R\$ 1.002,30, R\$ 213,82, foi utilizado para quitar a contribuição dos segurados, e o restante de R\$ 630,14, quitou a contribuição patronal de R\$ 600,13 e o RAT de R\$ 30,01, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados. As contribuições de terceiros recolhidas correspondem ao valor de R\$ 158,34, enquanto o valor apurado é R\$ 174,04, resultando a diferença de R\$ 15,70, não recolhida. Portanto, foi utilizada a totalidade do recolhimento para quitar as contribuições apuradas, conforme se constata no DAD, fl. 21 e no RADA, fl. 83;

- na competência 07/2006, a empresa se insurge contra a diferença lançada de R\$ 0,14, afirmando que o valor considerado como pago de R\$ 1.072,52 é inferior ao valor efetivamente recolhido de R\$ 1.451,00, remanescendo o valor de R\$ 378,34, a maior, a ser compensado com outros débitos da empresa. Ocorre que o valor recolhido de R\$ 1.451,00, fl. 135, composto de R\$ 1.239,45 (INSS) e de 211,55 (terceiros), foi apropriado conforme discriminativo RADA, fl. 92, podendo-se contatar, que o valor de R\$ 1.239,45, foi utilizado para quitar a contribuição dos segurados, no montante de R\$ 378,48, as contribuições patronais relativas à remuneração dos segurados empregados, no valor de R\$ 729,60, e relativa às remunerações dos segurados contribuintes individuais, no valor de R\$ 95,00 e parcialmente a contribuição do RAT, no valor de R\$ 36,37, remanescendo ainda o valor de R\$ 0,11, relativo a esta contribuição. Já o recolhimento do valor de R\$ 211,55 de terceiros quitou parcialmente o valor apurado de R\$ 211,58, remanescendo a diferença de R\$ 0,03 relativo a esta contribuição. Portanto, foi utilizada a totalidade do recolhimento para quitar a contribuições apuradas, conforme se constata no DAD, fl. 29, no RADA, fl. 92.

Da análise de referidos argumentos, constata-se, claramente, que todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente considerados pela fiscalização quando da apuração do crédito lançado na NFLD e da análise dos documentos juntados aos autos, situação que não enseja merecer o julgamento de primeira instância quaisquer reparos.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

